



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.571/91-26

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

RECURSO Nº 74.033 IRF. - ANO DE 1987

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

IMS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF

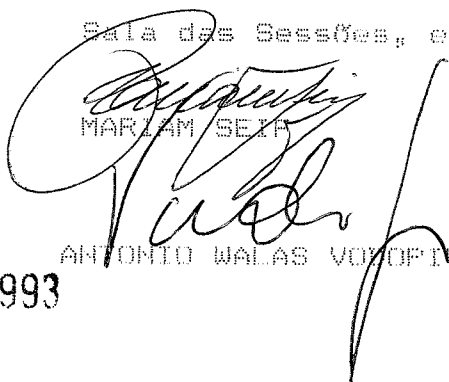
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA.

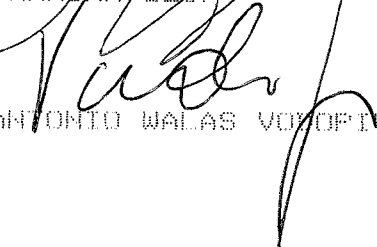
ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ANTÔNIO WALAS VOZOPIVÉS

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

29 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/006.571/91-26

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a circular stamp or seal.



PROCESSO Nº: 10980/006.571/91-26

RECURSO Nº: 74.033

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CURITIBA LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980/006.572/91-99.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no período-base de 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante ao estabelecido no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/39, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Período da apuração - 12/87.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou de qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10980/006.571/91-26

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. (DL 2.065, art. 89) LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/06/92 e, inconformada, ingressou em 22/07/92 com o recurso voluntário de fls. 44/46.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10980/006.571/91-26

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº 101-84.919, de 24/03/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento.

Brasília, 26 de março de 1993.

MARIAM SEIF - Relatora



PROCESSO Nº: 10980/006.571/91-26

ACÓRDÃO Nº 101-84.987

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980/006.572/91-99), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de